



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2006291-03.2014.815.0000**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Robson Luiz Ramos do Amaral e Fábيا Cavalcante Bezerra do Amaral

**Advogados** : Alexei Ramos de Amorim e outros

**Agravada** : Interligação Elétrica Garanhuns S/A

**Advogados** : Sylvio Clemente Carlon e outros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LINHA ELÉTRICA. IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL DOS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. VALOR ATINGIDO COM BASE EM AVALIAÇÃO PERICIAL. URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL ALIADO À REPERCUSSÃO SOCIAL DA OBRA. ESTUDO IMPACTO AMBIENTE. DESNECESSIDADE. MENÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE SEM CARÁTER OBRIGATÓRIO.**

## DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos autorizadores, não há óbice à concessão da medida liminar de imissão de posse, porquanto a paralisação de obras indispensáveis à passagem de linha de transmissão de energia elétrica pode causar grave e irreparável lesão ao interesse público, restando desnecessários, na espécie, a prévia avaliação do imóvel, ou o estudo antecipado do impacto ambiental.

- O deferimento da liminar de imissão de posse na ação, para constituir servidão administrativa, vincula-se à realização de prévio depósito, cuja quantia poderá ser modificada no curso do processo, mediante a realização de perícia judicial, para, assim, encontrar-se o preço justo pela utilização do bem.

- A urgência na concessão da liminar de imissão de posse resta configurada não apenas pela decretação dos imóveis discriminados na Resolução nº 3777, de 04 de dezembro de 2014, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, embasada no Decreto de 30 de novembro de 2011, como de utilidade pública, mas também pela envergadura da obra, de importante abrangência pública e social.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/22, interposto por **Robson Luiz Ramos do Amaral e Fábria Cavalcante Bezerra do Amaral** contra o provimento de fls. 33/35, proferido pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos de **Ação de Constituição de Servidão Administrativa**, proposta pela **Interligação Elétrica Garanhuns S/A**, que consignou os seguintes termos, em seu excerto dispositivo:

Isto posto, diante da urgência que o caso requer e comprovado o depósito do valor oferecido, defiro o pedido a imissão provisória da posse à autora Interligação Elétrica Garanhuns S/A, referente à área do imóvel descrita na exordial e nos anexos, memorial e planta que a instruem, necessária à implantação das linhas de transmissão de energia elétrica.

Em suas razões, os recorrentes defenderam a impropriedade da decisão por diversos argumentos: a uma, pois não fora procedida a prévia avaliação judicial do bem; a duas, em razão do ínfimo valor depositado; a três, diante da ausência de fundamentação quanto à urgência da medida, posto que a Resolução nº 3777, autorizativa desse fim, dataria do ano de 2012; a quatro, em razão da falta de estudos quanto ao impacto ambiental. Pugnaram, então, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, pela reforma do juízo emanado na origem.

Liminar indeferida, fls. 251/255.

Informações prestadas à fl. 261.

Contrarrazões, fls. 263/273, as quais, em suma, sustentam terem os agravantes realizado uma equivocada interpretação da rubrica “urgência”, na hipótese telada, não sendo o caso de se impor o interregno de cento e

vinte dias, previstos no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 3.365/41, já que a medida eventualmente perseguida pela concessionária, pode ser invocada sem o predito intervalo, nos moldes da Resolução Autorizativa nº 3.777/2012. Com base no art. 20, do Decreto nº 3.365/41, aduz não poderem os irresignados repugnarem o valor da indenização nos autos vertentes, devendo insurgir-se contra os preços, por ocasião de uma nova demanda judicial. Defende, de outra banda, o preenchimento dos requisitos legais, para concessão da liminar, a saber: a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnado, ao final, pelo desprovimento da insurreição, notadamente pela relevância pública da obra de ampliação das linhas de transmissão de energia elétrica.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 276/278.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

### **Da prévia avaliação judicial do bem**

A constituição de servidão administrativa pelo Poder Público - a exemplo da ora pretendida, referente à transmissão de rede elétrica sobrepassando determinado imóvel -, impõe redução da área útil do bem, com vistas a atender interesse público de maior envergadura. Via de regra, as limitações dessa natureza devem ser implantadas e recompensadas por meio de acordo extrajudicial com o proprietário, ou, nas hipóteses em que não haja consenso, como no presente caso, através de mecanismo judicial. Nessa senda, considerando o manejo da ação de constituição de servidão administrativa, a imissão provisória na posse do imóvel prescinde de avaliação judicial prévia, bastando que haja o depósito do valor estimado da indenização, sobretudo porque a importância pode ser complementada

no decorrer do processo.

Dito de outro modo, nas demandas voltadas à implantação de linha de transmissão de energia elétrica, não se mostra imprescindível a avaliação judicial prévia do imóvel, carecendo apenas, para respectiva imissão na posse, o depósito do valor ofertado pelo ente concessionário, porquanto se cuida de limitação ao exercício da posse e da propriedade e não de perda dela. Demais disso, conforme consignado, pode-se encontrar o justo preço, através de perícia a ser realizada no trâmite processual, repise-se.

A propósito,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Colocação de linhas de transmissão de energia elétrica. Imissão na posse de imóvel. Prévia avaliação judicial. Desnecessidade. Providência que pode ser efetivada no curso do processo. Comprovação de depósito do valor estimado da indenização. Requisitos presentes para a concessão da liminar. "para a concessão da liminar de imissão de posse na ação para constituir servidão administrativa é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, uma vez que se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado e não de perda dela, devendo-se encontrar o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo' (AI n. 2011.001517-7, Rel. Des. Jaime Ramos)" (AI n. 2011.005366-5, de Ituporanga, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 4-8-2011). Irresignação quanto a tema não debatido na decisão objurgada. Matéria que se reporta à formação do conjunto probatório. Inviabilidade da análise sob pena de ocorrer supressão de instância.

"Não tendo a matéria sido contemplada no círculo delimitado pelo contido na decisão atacada, não é o agravo de instrumento meio idôneo para exame, sob pena de se assim não for, suprimir-se uma instância" (AI n. 2014.009616-9, de São Joaquim, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo costa, j. 12-6-2014). Acerto do *decisum* exarado em primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AI 2013.070693-7; Gaspar; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 05/08/2014; DJSC 11/08/2014; Pág. 267)

### **Razão do ínfimo valor depositado**

Desta feita, o Decreto-Lei nº 3.365/41 não versa sobre as lides desapropriatórias, implicando a perda da propriedade. Ao contrário, na espécie, apenas se usufrui de imóvel alheio, circunstância que garante a possibilidade de posterior acertamento dos interesses do particular, não assegurados quando da determinação de imissão provisória, notadamente ao se considerar que a quantia posta a depósito em princípio não se confunde com a indenização definitiva.

Nos moldes do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, o *quantum* poderá ser revisto na fase probatória do processo, estabelecendo-se, ao final, os eventuais ajustes ao montante oferecido.

Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Além disso, a importância de R\$ 39.831,53 (trinta e

nove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), oferecido a título de preliminar indenização, fls. 153/154, foi apurado em laudo técnico, confeccionado por engenheiro agrônomo, fls. 122/137, gozando de relativa veracidade.

**Da ausência de fundamentação quanto à urgência da medida Resolução nº 3777, autorizativa desse fim, dataria do ano de 2012**

Essa temática desmerece maiores considerações, simplesmente por que, na decretação de utilidade de um imóvel como público já se encontra intrinsecamente o requisito da urgência.

A esse entendimento aquiesce o aresto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. CITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 15 DECRETO-LEI Nº. 3.365/4. 1. 1. **A urgência, para fins de imissão provisória na posse, pode ser alegada juntamente com a declaração de utilidade pública do bem, formalizada no Decreto expropriatório, quando da propositura da ação ou mesmo no curso do processo, manifestando-se o expropriante, nesses casos, em juízo.** 2. Consoante dispõe o art. 15, §1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, é prescindível a prévia oitiva dos proprietários do prédio serviente para o deferimento da liminar de imissão provisória na posse. 3. A constituição da servidão, enquanto direito real público de uso, não enseja a perda da propriedade pelo particular, razão pela qual somente em casos em que o uso do prédio pelo Poder Público provocar prejuízos ao proprietário é cabível a

indenização. Tal ressarcimento deve ser levado em consideração ainda quando se tratar de imissão provisória na posse, nos termos do art. 5º, caput e §1º c/c art. 40, ambos do Decreto-Lei nº. 3.365/41. (TJMG; AI 1.0418.14.000215-9/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 31/07/2014; DJEMG 11/08/2014) - negritei.

Nessa ordem de ideias, a urgência se entrelaça ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a paralisação das obras indispensáveis à construção do empreendimento elétrico poderá causar grave e irreparável lesão ao interesse público. Ademais “Reforça essa conclusão, a verificação dos prejuízos inversos que eventual atraso nas obras pode representar à coletividade, em especial aos moradores de Garanhuns, Campina Grande, Luiz Gonzaga, Pau de Ferro e Angelim, haja vista que as obras em questão dizem respeito à implantação de linhas de transmissão entre essas localidades, consoante consignado na Resolução Autorizativa, às fls. 139/140”, fls. 251/255.

#### **Falta de estudos quanto ao impacto ambiental**

Entrementes, também não prospera a insurreição atinente à premente necessidade do estudo de impacto ambiental da obra, por não constituir um elemento imprescindível à decretação de utilidade pública do imóvel, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 3.777/2012, apenas esclarece acerca do atendimento às normatizações oriundas dos órgãos ambientais, não imputando como a obrigação, ou melhor, como condição indispensável, à construção da obra, a realização desse estudo.

Ressalte-se, por fim, que, nesta fase processual, deve-se atentar ser uma situação peculiar e provisória, a ser melhor analisada quando da apreciação, no Juízo *a quo*, da instrução probatória e dos demais elementos carreados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**